

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte 28º LEGISLATURA - 01/02/2023 à 31/01/2027



Parecer nº 123/2023/ CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 1994/2023 que "DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DE DADOS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DAS LINHAS TELEFÔNICAS QUE ACIONAREM INDEVIDAMENTE OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE EMERGÊNCIA EM MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a) <u>Schart ao Kuende</u>

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/10/2023. Foi inserida em pauta no dia 04/10/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 18/10/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 18/10/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1994/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima.

O presente projeto dispõe sobre a informação pelas prestadoras de serviços telefônicos de dados pessoais dos proprietários das linhas telefônicas que acionarem indevidamente os serviços públicos essenciais de emergência em Mato Grosso e dá outras providências.

Projeto de Lei original é composto:

"Art. 1º Torna-se obrigatória a informação pelas prestadoras de serviços telefônicos que operam em Mato Grosso de dados pessoais (nome, número do telefone e endereço) dos proprietários das linhas telefônicas que acionarem indevidamente (praticarem "trotes") os serviços essenciais de emergência, como os oferecidos pelo SAMU (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência) (número 192), pelo Corpo de Bombeiros (número 193) e pela Polícia Militar (número 190);

§ 1º: Os órgãos objeto do acionamento indevido (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Corpo de

Núcleo Social

(65) 3313-6915



Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

26° LEGISLAYURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Bombeiros e Polícia Militar) informarão às prestadoras dos serviços telefônicos o número da linha telefônica usada na prática do "trote";

- § 2º: No máximo em trinta dias, os dados pessoais dos proprietários das linhas telefônicas usados na ilicitude deverão ser informados pelas prestadoras dos serviços telefônicos à Secretaria de Estado de Segurança;
- Art. 2º Os proprietários das linhas telefônicas que acionarem indevidamente após a vigência desta Lei os serviços essenciais de emergência, serão:
- I Didaticamente informados ou esclarecidos pelos agentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública sobre as diversas consequências nocivas dos atos praticados, na primeira vez da ocorrência da ilicitude;
- II Multados em 50% do salário mínimo na segunda vez em que a ocorrência se verificar. A multa terá incremento de 30% do salário mínimo a cada vez que a conduta for novamente praticada;
- Art. 3º Os valores das multas serão aplicados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no financiamento de ações pedagógicas voltadas para a redução ou eliminação dos "trotes".
- Art. 4º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, poderá regulamentar a presente lei no que couber.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O autor assim justifica:

"É desnecessário se comentar sobre as consequências que as práticas dos conhecidos "trotes" telefônicos direcionados para os serviços oferecidos pelo SAMU (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência), pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Militar, causam aos próprios órgãos e à sociedade como um todo.



Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte 28° LEGISLATURA - GI/GZ/2023 A GI/GI/2027



Esses efeitos não se limitam às questões econômicas relacionadas ao tempo perdido dos agentes públicos causados pela prática dos "trotes", mas devem também contemplar os custos de oportunidades gerados pela crescente escassez de recursos públicos, como os humanos e outros.

É fácil se depreender que, se os recursos são alocados de maneira inútil como resultado dos "trotes", um serviço útil para um indivíduo ou para uma coletividade, humana e social ou ambientalmente relevante, deixa de ser praticado. Desse modo, não é difícil se inferir que uma questão moral naturalmente se infiltra nessa discussão.

Por oportuno, ao ser provocado pelo Estado do Paraná na análise da ADI nº 4.924, o Supremo Tribunal Federal esclarece que a legislação sobre esse assunto pode ser realizada pelos Estados, porquanto o tema não encontra óbice no fato de a legislação sobre a telecomunicações no Brasil ser privativa da União. As fronteiras da legislação federal acerca das telecomunicações, de acordo com o STF, contornam e abarcam as normas gerais de concessões.

No caso em questão, o debate se posiciona fora dessas fronteiras, pois está-se diante de tema voltado para a proteção da segurança pública, pelas emergências médicas, pelo combate ao incêndio, dentre outros serviços essenciais. Nesses termos, conforme decidiu o STF, o assunto é passível de acolhimento pela legislação estadual.

Além disso, se esse Projeto de Lei avançar, como aconteceu no Estado do Paraná, como consequência da análise e apreciação da ADI nº 4.924, o STF considerou que o fornecimento dos dados pessoais dos proprietários das linhas telefônicas que praticarem os "trotes" não violaria a garantia constitucional de privacidade e da quebra de sigilo, pois as pessoas que praticam esse ilícito não devem ser amparadas e escudadas pelo anonimato."

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte 20º LEGISLA (DEA - 01/02/2023 À 31/03/2023



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei ora apresentado, visa coibir a prática de trotes telefônicos, estabelecendo a aplicação de multas administrativas para os proprietários de linhas telefônicas cujos aparelhos sejam originados trotes para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – 192, emergências da Central Integrada de Atendimento e Despacho – CIADE referente a atuação da Polícia Militar – 190, Corpo de Bombeiros – 193, Detran – 199 e da Defesa Civil – 112, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

O trote é uma conduta reprovável e traz duplo prejuízo à sociedade. Por um lado, mobilizam-se desnecessariamente recursos que têm alto custo para a sociedade. Por outro lado, uma emergência real deixa de ser atendida, colocando, assim, patrimônios e vidas em risco, tendo em vista que os fatos narrados não são verdadeiros.

Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o Poder Público, quanto para a população em geral. Cremos que com a presente proposição estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que vem crescendo de maneira alarmante.

A prática de trotes é uma contravenção. O tema é tratado no art. 340 do Código Penal, é crime:

"provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado".

A pena é o pagamento de multa ou a detenção de um a seis meses do contraventor.



Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte 20º LEGISLATURA - B1/02/2923 A 31/01/2027



Contudo, muito embora o Código oferece possibilidades de punição para o trote, mas limitadas. No entanto, a aplicação do art. 340 não abarca a comunicação falsa de situações de emergência que motivem o acionamento do SAMU. Tampouco alcança o trote que informa um acidente envolvendo veículo automotor, que demande a presença dos bombeiros. Assim, situações em que não há o comunicado de uma infração penal (crime ou contravenção) ficam descobertas.

Outro dispositivo penal que poderia ser aplicado ao trote seria o art. 265 do Código Penal, que pune atentados contra a segurança ou o funcionamento de serviços de utilidade pública, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Todavia, para tanto, exige-se dolo, ou seja, a intenção do agente de atentar contra o funcionamento de tais serviços. Na maior parte dos casos, o troteiro não quer o resultado ou sequer tem consciência dele. Muitas vezes o infrator é um menor de idade, não alcançável pelo direito penal em razão de sua inimputabilidade.

Caso a proposição seja transformada em lei, o novo crime passaria a ser tipificado como a comunicação à autoridade pública, utilizando-se de qualquer meio de comunicação, da ocorrência de fato que sabe ou deva saber não ser verdadeiro. A punição seria pena de detenção, de 1 a 3 anos, e multa, de 1 a 10 salários-mínimos, a ser revertida às Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgão similar.

De qualquer forma, a resposta de natureza penal não parece ser a mais adequada para a situação. A resposta penal é morosa, demanda investigação e ação judicial, o estabelecimento de contraditório exaustivo, para então resultar numa pena de restrição de direitos, prisão e/ou multa, que podem, ao final, não se revelar adequadas para a correção de rumos.

Não é do interesse da sociedade que um troteiro reincidente, por exemplo, compartilhe uma cela com traficantes de drogas e corra o risco de ser cooptado para novas modalidades criminosas. Muitas vezes o troteiro que usou um celular pré-pago não terá dinheiro para pagar a multa penal, a qual nem sequer pode incidir sobre os recursos indispensáveis ao seu sustendo e o de sua família.

Além disso, o custo de uma investigação policial/processo penal é alto para a sociedade, e também não é de seu interesse que a polícia, o Ministério Público e o Judiciário atrasem ainda mais a investigação e julgamento de casos mais graves.

O princípio da eficiência inscrito no art. 37 de nossa Constituição Federal exige que a Administração Pública faça mais com menos. É necessário, portanto, discutir uma solução que seja célere, para coibir novos trotes, e eficiente, para evitar maiores custos sociais do que aqueles que se pretende evitar. A resposta eficiente ao trote pode se encerrar no âmbito administrativo e produzir os efeitos desejados: evitar a reincidência, aumentando os custos da conduta ilícita para seu agente, e, assim, conscientizar a sociedade.

Insta destacar, que as medidas aqui sugeridas não afastam a possibilidade de que os Estados, como unidades autônomas, implementem medidas complementares a estas, pois,



Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte 20º LEGISLATURA - 81/82/2023 à 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO FLS______RUB___

muito embora a proposição mencione o uso de linhas telefônicas, não se trata especificamente de legislar sobre telecomunicações e sim sobre o fato de aplicar multas administrativas pecuniárias a quem, por esse meio, provocar a ação das autoridades sabendo não haver ocorrência.

A propósito, os Estados de São Paulo (<u>Lei nº 14.738/12</u>), Paraná (<u>Lei nº 17.107/12</u>), Rio Grande do Sul (<u>Lei nº 14.149/12</u>) e Santa Catariana (Lei nº 14. 953/09), por exemplo, aprovaram leis, em vigência, que prevê multa como medida administrativa para coibir o trote.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1994/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2023.

Núcleo Econômico



Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO FLS_12

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1994/2023 - Pa	arecer nº 123/2023
Reunião da Comissão em:06	
Redinao da Comissão em	
Presidente: Deputado Estadual SE	EBASTIÃO REZENDE
Relator (a) Deputado (a):	Subject and Regarde
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, qu 1994/2023, de autoria do Deputad	nanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº lo Thiago Silva.
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	3
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
Membros Suplentes DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO DR. JOÃO	

DEPUTADO FABINHO

Núcleo Econômico